



PORTARIA Nº 37 DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Portaria estabelece a Política de Proteção de Dados Pessoais estipulando princípios, diretrizes, competências, procedimentos e providências a serem observados pela Administração Pública do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 2º- A aplicação desta Política e as atividades de tratamento de dados pessoais, em meio físico ou digital, devem ser pautadas pela boa-fé e pela observância aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº 13.709 de 2018.

Art. 3º- A interpretação das normas previstas nesta Política de Proteção de Dados Pessoais deverá ser compatibilizada com as normas de acesso à informação e transparência pública.

CAPÍTULO III DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 4º- O tratamento de dados pessoais pelo órgão da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal deverá ser realizado para a execução de políticas públicas e para o cumprimento das suas atribuições nos serviços públicos, bem como deverá obedecer a todas as normas e princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.709, de 2018, especialmente as previstas no Capítulo IV "Do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público".

Art. 5º- A Administração Pública do Poder Legislativo Municipal pode realizar o tratamento de dados pessoais, inclusive de dados pessoais sensíveis, independentemente do consentimento dos titulares, nas atividades voltadas à execução de políticas públicas e de suas competências constitucionais e legais, para o cumprimento de dever legal, para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo e para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, de acordo com os princípios e regras estipuladas na Lei Federal nº 13.709, de 2018.

"Monte Alegre é de todos"



Parágrafo único- No exercício da atividade administrativa é dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando realizado para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias do órgão, sem prejuízo da incidência de outras regras previstas na LGPD.

Art. 6º- Serão tratados dados pessoais de agentes públicos, em exercício ou não, que compõem a estrutura da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de obrigações legais e necessários ao atendimento dos interesses e competências finalísticas.

Art. 7º- O tratamento de dados pessoais dos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal deverá manter dados em formato operacional e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Seção Única

Dos contratos, convênios e instrumentos congêneres

Art. 8º- Os contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres firmados pela Câmara com terceiros, inclusive com organizações da sociedade civil, devem respeitar as disposições desta Portaria e da LGPD.

§1º- Os contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres em vigor, firmados antes da data de publicação desta Portaria, podem ser revistos para adequação a esta Política, e, dentro de suas particularidades, serem aditados ou regidos por disciplina própria para a consecução dessa reformulação.

§ 2º- Os gestores dos contratos, convênios, parcerias e instrumentos congêneres que contemplem a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais constantes do banco de dados do Poder Legislativo Municipal à pessoa de direito privado devem informar essa condição contratual ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, para os fins do artigo 27 da LGPD.

Art. 9º- Nas hipóteses permitidas no §1º do artigo 26 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, de transferência a entidades privadas de dados pessoais constantes das bases de dados do Poder Legislativo Municipal, deverá ser observado, ainda:

I – a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo órgão ou pela entidade legislativo à entidade privada;

II – as entidades privadas deverão assegurar que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou pela entidade municipal;

III – a comunicação dos dados pessoais a entidades privadas e o uso compartilhado entre estas e os órgãos e as entidades, quando necessário consentimento do titular, poderão ocorrer somente nos termos e para as finalidades indicadas no ato do consentimento.

“Monte Alegre é de todos”



CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades da Administração Pública

Art. 10- O Poder Legislativo, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I – o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II – a análise de risco;

III – o plano de adequação;

IV – o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Parágrafo único- Para fins do inciso III do caput deste artigo, a Administração Pública deve observar as orientações formuladas pela Controladoria Interna, com respaldo do Setor Jurídico desta Casa de Leis.

Art. 11- Os planos de adequação que se refere o inciso I, do artigo 14 desta Portaria, serão formados por um conjunto das regras de boas práticas e de governança de dados pessoais que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos agentes envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, o plano de respostas a incidentes de segurança e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais, e devem observar, no mínimo, o seguinte:

I – publicidade das informações nos termos da Lei de Acesso à Informação, bem como as relativas ao tratamento de dados, nos moldes da LGPD, em veículos de fácil acesso, preferencialmente no sítio eletrônico, bem como no Portal da Transparência, em seção específica;

II – atendimento das exigências que vierem a ser estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, nos termos do artigo 23, §1º, e do artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

III – manutenção de dados em formato operacional e estruturado para o uso compartilhado de dados com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Art. 12- Cabe Administração Pública Legislativa dar cumprimento às recomendações da Controladoria Interna desta Casa de Leis.

I – oferecer os subsídios técnicos necessários à formulação das orientações pela Controladoria Interna para a elaboração dos planos de adequação;

II – orientar, sob o ponto de vista tecnológico e da segurança da informação, os órgãos e as entidades na implantação dos respectivos planos de adequação;

III – poderá propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço até a sua execução.

Monte Alegre é de todos

Art. 13. Cabe aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Legislativo Municipal:

I – elaborar o Plano de Adequação com o descritivo dos procedimentos, processos e modelos de documentações específicas e medidas que serão realizadas para adequar o órgão ou entidade por ele representado à Lei Geral de Proteção de Dados;

II – implementar a adequação de seus órgãos e/ou entidades à LGPD, com base no Plano de Adequação elaborado na forma do inciso I do caput deste artigo;

III – dar cumprimentos às ordens e recomendações do Encarregado de proteção de dados pessoais, no âmbito dos respectivos órgãos;

IV – atender às solicitações encaminhadas pelo Setor Jurídico e/ou Controladoria Interna no sentido de fazer cessar uma afirmada violação à Lei Federal nº 13.709, de 2018, ou apresentar as justificativas pertinentes;

V – encaminhar ao Encarregado, no prazo por este fixado:

a) informações sobre o tratamento de dados pessoais que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), nos termos do artigo 29, da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

b) relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, ou informações necessárias à elaboração de tais relatórios, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

VI – assegurar que o Encarregado seja informado, de forma adequada e em tempo útil, de todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Seção II

Das Responsabilidades do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 14- O Encarregado de Proteção de Dados Pessoais da Administração Direta do Município será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, e das autarquias e fundações por ato dos seus dirigentes, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

Parágrafo único- A identidade e as informações de contato do encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico e Portal da Transparência, em seção específica sobre tratamento de dados pessoais.

Art. 15- Compete aos Encarregados de Proteção de Dados Pessoais, além das atribuições ordinárias para o desempenho das funções previstas na Lei Federal 13.709, de 2018 e demais dispositivos desta Política:

I – receber reclamações, pedidos de consultas e outras solicitações envolvendo a LGPD e o tratamento de dados pessoais pelo Município, adotando as devidas providências;

Monte Alegre é de todos

II – atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cumprindo com atribuições que possam vir a ser estabelecidas pela ANPD;

III – auxiliar os gestores na elaboração do Relatório de Impacto à proteção de dados pessoais com a descrição dos processos de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como as medidas e salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos;

IV – submeter ao Departamento Jurídico, sempre que julgar necessário, matérias atinentes a esta portaria;

V – prestar comunicações e informações à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nas hipóteses legais e estabelecidas por suas orientações, sempre que necessário;

VI – encaminhar ofícios e expedientes aos titulares das pastas dos Órgãos e Entidades Municipais destinatários da presente Política;

VII – produzir e manter atualizados manuais de orientação e diretrizes acerca da matéria, bem como auxiliar na elaboração dos fluxos e procedimentos para acesso às informações de dados pessoais, que devem ser atendidas por todos os servidores e respectivos titulares das pastas nos prazos eventualmente por ele consignados, sob pena de responsabilização se a ausência do atendimento resultar prejuízo a Câmara Municipal;

VIII – providenciar, em caso de recebimento de informe da ANPD com medidas cabíveis para fazer cessar uma afirmada violação da Lei Federal nº 13.709, de 2018, nos termos do artigo 31 da referida lei, o encaminhamento ao órgão municipal responsável pelo tratamento de dados pessoais, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação das justificativas pertinentes;

IX - promover, entre os agentes públicos municipais, a capacitação e difusão do conhecimento das normas e medidas de segurança sobre proteção de dados pessoais.

§1º- O encarregado terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como acesso motivado a todas as operações de tratamento.

§2º- O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709 de 2018 e com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Seção III

Da Responsabilidade do Agente da Lei de Proteção de Dados.

“Monte Alegre é de todos”

Art. 16. No âmbito da administração Poder Legislativo Municipal, o titular do órgão, mediante portaria, deverá designar, no mínimo, dois servidores, um como titular e outro como suplente, para a função de Agente da Lei de Proteção de Dados.

Art. 17. Compete ao Agente da Lei de Proteção de Dados:

I - atuar como canal de comunicação entre o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais;

II - articular no âmbito do seu órgão o cumprimento das orientações do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais;

III - submeter ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais sempre que necessário, matérias do órgão atinentes à esta política;

IV - executar outras atividades afetas à matéria de proteção de dados no âmbito interno do órgão;

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO AO TITULAR DO DADO PESSOAL

Art. 18- A informação do atendimento ao titular do dado será formalizado no sítio eletrônico desta Casa de Leis.

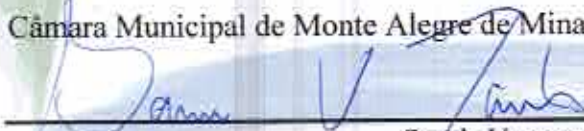
§1º- A identificação do titular ou procurador deverá ser idônea, dotada de elementos que identifique seu signatário.

§2º- O canal de atendimento deve prover funções de registro e gerenciamento para servir ao acompanhamento dessa forma de atendimento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, 23 de setembro de 2024



Samir Vasconcelos Tannús
Presidente da Câmara Municipal

“Monte Alegre é de todos”